

interessadas, a comissão terá ainda as atribuições acessórias:

- a) Coordenar as várias acções desencadeadas pelas empresas ou organizações interempresariais do sector, tendo em vista a adaptação das suas capacidades produtivas aos condicionamentos do mercado;
- b) Dar parecer sobre todas as medidas que ao nível dos vários departamentos governamentais se projecte lançar com influência no sector.

7. Ao abrigo da última atribuição, e obviando a novas medidas de contenção da importação de automóveis, ditadas pela imperiosa necessidade de limitação da saída de divisas, a comissão deverá analisar formas alternativas, com aplicação a curto prazo, de diminuição ou compensação dos dispêndios em moeda estrangeira resultantes da importação de CKD, peças e acessórios sobresselentes.

8. Junto da comissão, e para efeitos de coordenação das acções e medidas enunciadas nos n.ºs 6 e 7, funcionará um conselho consultivo composto por um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças — Secretarias de Estado do Planeamento, do Orçamento e dos Investimentos Públicos;
Ministério dos Transportes e Comunicações;
Ministério do Trabalho;
Ministério do Comércio Interno;
Ministério do Comércio Externo;

e ainda das entidades seguintes:

Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;
Associação do Comércio Automóvel de Portugal;
Trabalhadores da indústria de montagem, por escolha das comissões de trabalhadores e (ou) das comissões técnicas das empresas;
Trabalhadores das indústrias subsidiárias, por escolha das comissões de trabalhadores e (ou) das comissões técnicas das empresas;
Automóvel Clube de Portugal;
Outras entidades que, consoante os problemas a debater, se venha a revelar de interesse fazerem parte do conselho.

9. O conselho consultivo reunirá, por convocação do presidente da comissão, em sessões plenárias ou restritas, consoante a natureza e âmbito dos assuntos a tratar.

10. A totalidade das despesas decorrentes com a constituição e funcionamento da comissão será suportada por conta de verba adequada, a inscrever no orçamento de despesa do Ministério da Indústria e Tecnologia.

O Ministério das Finanças inscreverá, desde já, a verba de 10 000 contos, a qual será reforçada no caso de ser insuficiente.

11. A comissão poderá recorrer a fontes externas de informação e consulta e agregar outros elementos, nomeadamente técnicos do extinto Gabinete para o Estudo da Política Automóvel.

12. O Ministro da Indústria e Tecnologia determinará, por despacho, os montantes dos vencimentos e outras remunerações a atribuir aos membros da comissão ou a outro pessoal a ela afecto.

13. Fica revogado o despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações de 4 de Julho de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 84/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 17.º, n.º 3, onde se lê:

A Secretaria de Estado do Emprego poderá ainda determinar a dilação, por mais de trinta dias, do prazo no n.º 1 do artigo 14.º, comunicando-a à empresa até vinte dias antes do termo do mesmo prazo.

deve ler-se:

A Secretaria de Estado do Emprego poderá ainda determinar a dilação, por mais trinta dias, do prazo fixado no n.º 1 do artigo 14.º, comunicando-a à empresa até vinte dias antes do termo do mesmo prazo.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral da IMCO, o Governo de Sri-Lanka depositou, em 10 de Maio de 1974, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de 1966 sobre as Linhas de Carga, que entrou em vigor, em relação àquele país, em 10 de Agosto de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Março de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 186/76

de 31 de Março

Considerando a necessidade manifesta de habilitar os oficiais da marinha mercante com os conhecimen-

tos necessários à prestação de primeiros socorros a acidentados, de acordo com as recomendações dos competentes organismos internacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro:

1.º No âmbito dos cursos de aperfeiçoamento previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, é criado na Escola Náutica «Infante D. Henrique» o curso de primeiros socorros para oficiais da marinha mercante.

2.º O curso a que se refere o número anterior destina-se a habilitar os oficiais da marinha mercante a assistirem eficazmente acidentados que necessitem de socorro médico urgente, de acordo com as recomendações da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização Mundial de Saúde.

3.º O curso terá a duração de setenta horas.

4.º O programa do curso é o constante do anexo 1.

5.º A avaliação de conhecimentos efectuar-se-á por um modo contínuo ao longo do curso, sendo os candidatos classificados como *aptos* ou *não aptos*.

6.º O certificado de habilitação é o do modelo constante do anexo 2, passado pelo director-geral dos Estudos Náuticos a todos os candidatos aptos.

7.º O curso é aberto a todos os capitães, oficiais chefes e oficiais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, dando-se prioridade na inscrição aos quadros de mar relativamente aos quadros de terra, sendo aquela situação certificada pela empresa armadora a que pertença o candidato.

8.º O curso será efectuado nas instalações da Escola Náutica «Infante D. Henrique» ou noutras, conforme a conveniência dos serviços, e ministrado por professores devidamente habilitados, de nomeação do director-geral dos Estudos Náuticos.

9.º As inscrições serão feitas mediante requerimento dirigido ao director-geral dos Estudos Náuticos, acompanhado de um certificado comprovativo de que o candidato possui uma das categorias referidas no n.º 7.º deste diploma.

10.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos.

11.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 20 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.

ANEXO 1

Programa do curso de primeiros socorros

1 — Primeiros socorros:

- a) Generalidades;
- b) Hemorragias;
- c) Fracturas e luxações;
- d) Queimaduras;
- e) Feridas contusas;
- f) Asfixias e respiração artificial;
- g) Inconsciência;
- h) Estado de choque;
- i) Transporte de feridos.

2 — Doenças contagiosas.

3 — Doenças venéreas.

4 — Riscos para a saúde e sua prevenção:

- a) Perigos de contacto com a pele, de inalação ou ingestão de produtos químicos ou gases transportados;
- b) Propriedades tóxicas das cargas transportadas;
- c) Discussão de procedimentos a adoptar e de procedimentos a evitar.

5 — Efeitos gerais de:

- a) Guerra atómica;
- b) Guerra biológica;
- c) Guerra química.

6 — Injecções: teoria e prática.

7 — Léxicos: consulta e processo de utilização:

- a) Guia Médico Internacional de Bordo;
- b) Manual de Primeiros Socorros para Acidentes com Cargas Perigosas;
- c) Outros.

8 — A Secção Médica de Código Internacional de Sinais:

- a) Generalidades;
- b) Consultas pela rádio.

9 — Procedimentos em naufrágios.

10 — Higiene alimentar:

- a) Generalidades;
- b) Águas de alimentação e sua depuração.

ANEXO 2



REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério dos Transportes e Comunicações

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral dos Estudos Náuticos

O Governo da República Portuguesa certifica que:
The Government of Portugal certifies that:

Completo com aproveitamento o curso de primeiros socorros, de acordo com as recomendações da OMCI, na Escola Náutica «Infante D. Henrique».

Has completed the course of first medical aid, as preview on IMCO recommendations at Nautical School «Infante D. Henrique».

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

This certify is given under the authority of the Portuguese Government.

Passado em _____ de _____ de _____

Given on

O Director-Geral dos Estudos Náuticos,

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.